



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços (ISS) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISS das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

§1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do parcelamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º As prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês.

§4º A efetivação do parcelamento ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§5º O pedido de parcelamento deferido ensejará a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o que importa em confissão irretratável do débito.

§6º O parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa, conforme convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 2º No caso de parcelamento de débito ajuizado, o devedor deverá quitar despesas com custas, emolumentos e demais encargos ou ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Serão admitidos até 2(dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo.

Parágrafo Único. A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 4º O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará na rescisão do parcelamento.

Parágrafo Único. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento das multas e juros de que tratam os Artigos 61 e 62 da Lei Federal nº 9.430/96, proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 5º É considerada em atraso a parcela parcialmente inadimplida.

Art. 6º Inadimplido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança em execução fiscal.

Art. 7º Incidirão juros de mora da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais sobre os débitos a que se refere o Artigo anterior, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento da parcela até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2018.

Expediente: 8195/2018

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos débitos de ISS das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

O presente projeto de lei tem como base as normas impostas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, ou seja, trata-se de um projeto padrão, não cabendo aos Municípios grandes adaptações na sua redação. Convém ressaltar que o número de parcelas possíveis não pode ser alterado, visto que é uma determinação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Com a celebração do convênio entre o Município de Lajeado e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o ente poderá realizar a cobrança de seus créditos de ISS declarados por contribuintes optantes pelo regime especial unificado de arrecadação - Simples Nacional.

De acordo com o convênio, o Município deverá criar legislação própria e específica para esse fim, com normas e condições preestabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, as quais estão transcritas no projeto de lei proposto. Desta forma o presente projeto de lei visa justamente regulamentar para que o Poder Executivo possa exercer este direito.

Importante frisar que o acesso e o direito de cobrança dos valores pelo próprio Município é de grande relevância, pois a PGFN somente o faz para montantes acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E os débitos da maioria dos nossos devedores encontra-se abaixo desse limite. Assim, a alteração proposta possibilitará que o município efetue diretamente a cobrança de valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que deverá gerar um aumento de arrecadação.

Ainda, de posse dos débitos constituídos ou que venham a ser lançados pelo Fisco Municipal, poderemos utilizar eficientes instrumentos de cobrança, como boas práticas de administração tributária, quais sejam, o protesto de CDA- já adotado pelo município - e a inscrição do nome dos devedores em órgãos de proteção ao crédito. A recuperação e ingresso dos valores será muito mais célere.

LAJEADO, 28 DE AGOSTO DE 2018.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

20/04/2018

SEI/MF - 0406653 - Nota Técnica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS
Núcleo de Atividades Estruturantes da Dívida Ativa da União e do FGTS

Nota Técnica SEI nº 10/2018/PGDAU-CDA-NUAED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF

Assunto: **Convênio do Simples Nacional relativo ao Município de Lajeado - RS. Adequação ao modelo-padrão. Encaminhamento para assinaturas no âmbito da PGFN e da RFB.**

1. Trata-se do convênio previsto no artigo 41, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), encaminhado em 3 (três) vias pelo Município de Lajeado - RS, representado pelo Prefeito do referido Município, Sr. Marcelo Caumo.

2. Analisado o texto do documento recebido, verifica-se que se encontra dentro dos padrões do modelo de convênio aprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme veiculado por meio do Comunicado CGSN/SE nº 01, de 02 de janeiro de 2015, e atualizado pelo Comunicado CGSN/SE nº 01, de 06 de janeiro de 2016.

3. Sendo assim, proponho que o documento seja submetido ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para assinatura.

4. Uma vez subscrito no âmbito da PGFN, deverá a presente proposta de convênio ser submetida à assinatura no âmbito da RFB.

5. Posteriormente às assinaturas e antes de sua divulgação, deverá ser o documento encaminhado a esta Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA, que adotará as providências necessárias à publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e à comunicação ao Município conveniente.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de março de 2018

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO DA SILVA FRANCA

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fábio da Silva Franca, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/03/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 13381375

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQlHJmJlqCNXRK_Sh2SMdn1U-tzOKE... 1/2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

08/08/2018

EXTRATO DE CONVÊNIO - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 25/07/2018 | Edição: 142 | Seção: 3 | Página: 76
Órgão: Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EXTRATO DE CONVÊNIO

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de concedente, e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), esta na qualidade de participante, e o Município de Lajeado/RS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS.
2. OBJETO: Delegação integral da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.
3. DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2017.
4. VIGÊNCIA: a partir do primeiro dia útil do primeiro exercício seguinte ao da publicação, por tempo indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de resilição.
5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 00.394.460/0216-53, o Dr. Fabricio Da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, CNPJ nº 87.297.982/0001-03, o senhor Marcelo Caumo, Prefeito Municipal de Lajeado/RS.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Convênio que entre si celebraram a União, na qualidade de concedente, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com a participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o ente federativo Município de Lajeado/RS, na qualidade de convenente, representado pelo Chefe do Poder Executivo local, para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A UNIÃO, entidade de direito público interno, doravante denominada **concedente**, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN, órgão do Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Fabricio Da Soller, portador da OAB/DF nº 18144, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.223.979-00 e com a participação da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Jorge Antonio Deher Rachid, portador da cédula de identidade nº 47203393 - SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 637.985.907-10 e o ente federativo Município de Lajeado/RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 87.297.982/0001-03, doravante denominado simplesmente **convenente**, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo local, Sr Marcelo Caumo, Prefeito Municipal, portador da cédula de identidade nº 7055446913 e do CPF/MF nº 928.169.670-34, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a delegação, pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência do convenente incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, independentemente de sua forma de constituição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

Ficarão sob a responsabilidade do convenente a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial dos tributos de sua competência.

Parágrafo único. A forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos do convenente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONVENENTE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A concedente, mediante participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizara ao conveniente os dados eletrônicos relativos aos créditos de que trata o presente convênio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Parágrafo único: Exetuam-se da disponibilização pela Secretaria da Receita Federal eventuais créditos definitivamente constituídos lançados de ofício pelo conveniente durante a fase transitória de fiscalização de que tratam o § 1º do art. 21 da LC 123/06 e o art. 129 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, cujos autos de infração encontram-se na posse do conveniente e são passíveis de inscrição e cobrança imediata a partir da vigência do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA MANUTENÇÃO PELO CONVENENTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS

O conveniente deverá manter, em sistema informatizado próprio, as informações relativas aos débitos disponibilizados, pela concedente, para cobrança e inscrição em dívida ativa, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua extinção.

CLÁUSULA QUINTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS

Os créditos cuja inscrição e cobrança são delegadas ao conveniente, objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA SEXTA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS – GT N.º 08

O Grupo Técnico previsto no artigo 1º, inciso VII, da Portaria CGSN n.º 08, de 22 de junho de 2009, é composto por representantes da PGFN, da RFB, dos Estados, indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e dos Municípios, indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF e pela Confederação Nacional de Municípios – CNM.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

As partes envolvidas poderão, a qualquer tempo, encaminhar proposta de alteração da redação do modelo-padrão de convênio, que será apresentada ao Grupo Técnico n.º 08 referido na cláusula anterior e terá sua juridicidade analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA

A concedente e o conveniente poderão, independentemente da anuência da outra parte, rescindir, a qualquer tempo, os termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos ou, ainda, por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

Parágrafo primeiro: A intenção de denúncia à avença deve ser manifestada mediante ofício subscrito pela autoridade competente para celebrar o acordo, acompanhado do termo de denúncia padrão disponível no Portal do Simples Nacional devidamente preenchido.

Parágrafo segundo: O termo inicial de eficácia da resilição será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano.

Parágrafo terceiro: Ofícios manifestando a intenção de resilição recebidos pela parte interessada após setembro de cada ano terão seus efeitos prorrogados para o primeiro dia do segundo ano seguinte ao do recebimento da comunicação para possibilitar a adequação da concedente para reassunção da capacidade tributária delegada.

Parágrafo quarto: O extrato do termo de denúncia será publicado pela imprensa oficial e cópia do seu conteúdo, acompanhada do extrato de publicação, será remetida ao outrora conveniente.

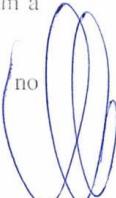
Parágrafo quinto: Subsistirá para o conveniente a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial dos débitos transferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB durante a vigência do convênio, pois a denúncia não terá eficácia retroativa e não haverá devolução da competência para inscrição e cobrança dos créditos já disponibilizados ao outrora conveniente pela RFB no Portal do Simples Nacional à PGFN quando do termo inicial dos efeitos da denúncia.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA:

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se sua vigência a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, respeitado o disposto na cláusula oitava.

Parágrafo primeiro: Caso haja anterior convênio, integral ou parcial, entre o Conveniente e o Concedente, para delegação de capacidade tributária no âmbito do Simples Nacional, esse convênio fica automaticamente rescindido (distrato) com a entrada em vigor do presente convênio.

Parágrafo segundo: Aplica-se, no caso de distrato, o disposto no parágrafo quinto da cláusula oitava do presente convênio.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS
ENTRE AS PARTES**

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as partes, de forma expressa.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União será incitada, nos termos da Portaria AGU nº 1099, de 28 de julho de 2008, a dirimir divergências quanto à execução deste convênio.

Brasília, 06 de dezembro de 2017.

PELA CONCEDENTE:

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PELA PARTÍCipe:

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

PELO CONVENENTE:

Município de Lajeado
Marcelo Cammo
Prefeito Municipal de Lajeado





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Comitê Gestor do Simples Nacional
Secretaria-Executiva

SIMPLES NACIONAL

MANUAL DOS CONVENIOS COM A PGFN

Janeiro de 2016



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2

Índice

01 – Introdução

(Do Simples Nacional)
(Da competência da PGFN)

02 – Como firmar convênio com a PGFN

03 – Cláusulas do convênio integral

03.01 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

03.02 - CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE EXECUÇÃO

03.03 - CLÁUSULA TERCEIRA - DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONVENENTE

03.04 - CLÁUSULA QUARTA - DA MANUTENÇÃO PELO CONVENENTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS

03.05 - CLÁUSULA QUINTA - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS

03.06 - CLÁUSULA SEXTA - DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS – GT Nº 08

03.07 - CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

03.08 - CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA

03.09 - CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

03.10 - CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES

04 – Cláusulas do convênio parcial

03.01 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3

03.02 - CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE EXECUÇÃO

03.03 - CLÁUSULA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO PELO CONVENENTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS DÉBITOS

03.04 - CLÁUSULA QUARTA - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

03.05 - CLÁUSULA QUINTA - DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL

04.6 - CLÁUSULA SEXTA - DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS – GT Nº 08

04.7 - CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

04.8 - CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA

04.9 - CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

04.10 - CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS

05 – Dúvidas acerca do Simples Nacional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

4

01 - INTRODUÇÃO

O presente Manual tem o objetivo de orientar os entes federados interessados em firmar convênio com a PGFN, bem como padronizar os procedimentos pertinentes, sanando eventuais dúvidas sobre o Simples Nacional.

DO SIMPLES NACIONAL

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criou, em substituição ao antigo Simples Federal¹, o Simples Nacional, que é um regime unificado de arrecadação de tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Com efeito, a referida Lei Complementar estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação de tributos².

A sistemática legal do Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições de competência impositiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios³:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

¹ O Simples Federal foi instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

² A rigor, o Simples Nacional não se resume a um microsistema tributário, havendo normas de caráter administrativo, trabalhista, empresarial etc. No entanto, para os objetivos do Manual, o aspecto fiscal do Simples Nacional é o mais relevante.

³ Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

5

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- Contribuição para o PIS/PASEP;
- Contribuição Patronal Previdenciária – CPP;
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A LC nº 123/2006, em seu art. 33, dispõe que a competência administrativa para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Nessa linha, as autoridades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm atribuição para, por meio de aplicativo unificado (sefisc), lançar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional (art. 33, § 1º-C, LC 123/2006). Efetuado o lançamento, a competência para inscrever em dívida ativa e ajuizar eventual execução fiscal é da PGFN (art. 41, § 3º, da LC 123/2006).

Deve-se adiantar, contudo, que o desenvolvimento de aplicativo unificado de lançamento é envolto de uma série de complexidades, especialmente tecnológicas, de modo que o seu implemento não foi imediato. O longo período até a criação desse aplicativo unificado de lançamento (Sefisc) é chamado de “Fase transitória de Fiscalização do Simples Nacional”, que será detalhada à frente; brevemente, fala-se em “fase transitória”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

6

DA COMPETÊNCIA DA PGFN

A princípio, os créditos tributários relativos ao regime de arrecadação do Simples Nacional serão inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, consoante disposto pelo art. 41, § 2º, da LC nº 123/2006:

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

Deve-se esclarecer que a sistemática de arrecadação do Simples Nacional não afasta a titularidade sobre o produto auferido a título de cada um dos tributos envolvidos, sendo que “a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento” (Art. 146, parágrafo único, III, CRFB). A LC nº 123/2006, ao regular esse dispositivo, atribuiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN a função de definir o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para os Municípios, Distrito Federal, Estados e INSS, conforme o tributo em questão (art. 22). Com essa autorização, criou-se o Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União - DASDAU, que, diferentemente do DARF, viabiliza o repasse imediato determinado pela Constituição.

Muito embora a capacidade tributária ativa referente aos créditos tributários do Simples Nacional seja da União, esta, por meio da PGFN, poderá celebrar convênio para delegar aos Estados, Distrito Federal e Municípios interessados a competência administrativa para a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos tributos de suas respectivas competências tributárias (artigo 41, §3º, da LC nº 123/2006)⁴. Nestes casos, após o lançamento mediante aplicativo unificado, a Secretaria da Receita Federal encaminha os dados referentes aos créditos de competência tributária dos Estados e/ou

⁴ A possibilidade de delegação também se encontra prevista no artigo 8º da Resolução CGSN nº 34, de 17/03/2008, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a PGFN e Estados, Distrito Federal e Municípios para que efetuem a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos de suas respectivas competências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

7

Municípios, conforme o caso, ao ente convenente, para que este proceda à inscrição em dívida ativa local.

Todavia, como já mencionado, houve um interregno entre a entrada em vigor da LC nº 123/2006 e a criação do aplicativo unificado de lançamento (Sefisc). Ocorre que a implementação do lançamento por documento único demandou esforço tecnológico no sentido de criar um aplicativo para lançamento unificado e preparar os sistemas de inscrição em dívida ativa e cobrança dos entes federativos envolvidos. Essa situação foi imaginada pelo legislador, que permitiu que os Estados, Distrito Federal e Municípios procedessem ao lançamento isolado dos tributos de suas competências tributárias, enquanto não fosse criado o aplicativo para lançamento unificado. Eis o teor do artigo 21, § 19, da Lei Complementar Nº 123/2006:

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

Portanto, o período compreendido entre o início da vigência da Lei Complementar nº 123/2006 e a criação do aplicativo para lançamento unificado (Sefisc) ficou conhecido como “Fase Transitória de Fiscalização do Simples Nacional”, em que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam constituir os seus créditos tributários mediante lançamento isolado, segundo os procedimentos tradicionais de lançamento de que já se valiam, mesmo para os créditos de sua competência abrangidos pela sistemática do Simples Nacional⁵.

Os créditos constituídos por lançamento de ofício pelos Estados, Distrito Federal e Municípios durante a fase transitória devem, em princípio, ser inscritos em dívida ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN.

⁵ Cumpre observar que a constituição mediante aplicativos locais de lançamento durante a fase transitória se limita aos créditos que tiveram que ser lançados de ofício, na medida em que, nos créditos lançados por homologação, a própria declaração do sujeito passivo confessando o débito é apta a constituir o crédito tributário, independentemente de qualquer procedimento a ser realizado pela Administração, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 436).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

8

Todavia, tendo em mente o risco de prescrição dos créditos lançados durante a fase transitória, bem como os entraves tecnológicos para a inscrição em dívida ativa da União de créditos lançados por aplicativos locais pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, criou-se a possibilidade de celebração do chamado “convênio parcial”, em que os Estados, Distrito Federal e Municípios ficam com a competência administrativa para a inscrição e cobrança judicial de créditos da fase transitória e a PGFN com a competência para a inscrição e cobrança dos créditos lançados após a criação do aplicativo unificado (Sefisc). Essa operação reduz drasticamente os riscos de prescrição dos créditos lançados durante a fase transitória, de modo que é aconselhável a celebração do convênio parcial, cuja minuta foi divulgada no Portal do Simples Nacional na *Internet*.

Nessa linha, três situações poderão ocorrer: (1) há convênio integral celebrado; (2) não há convênio celebrado (3) há convênio parcial celebrado.

(1) Há convênio integral celebrado:

A PGFN manterá a sua competência exclusiva para inscrição e ajuizamento dos débitos fiscais relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, que são de competência da União.

Ao ente convenente, contudo, caberá a inscrição e o ajuizamento dos débitos declarados e não pagos, assim como os constituídos por lançamento de ofício decorrentes de autos de infração lavrados pelo convenente durante a chamada fase transitória de fiscalização e que abranjam apenas créditos próprios. Será atribuição do convenente, também, a inscrição e cobrança dos tributos de sua competência lançados de ofício por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso – SEFISC, que entrou em produção recentemente.

A execução do convênio será regida por suas próprias cláusulas, mas enquanto não desenvolvida ferramenta tecnológica que permita a utilização do Programa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

9

Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), a arrecadação se fará nos mesmos moldes praticados pelo Estado ou Município para os créditos cobrados fora do Simples Nacional, ou seja, inicialmente poderá ser adotado o documento de arrecadação próprio do conveniente. Os encargos relativos à inscrição e cobrança dos créditos também obedecerão à legislação do ente conveniente. Por sua vez, a correção monetária, juros, multas de ofício e de mora seguirão os ditames da LC 123/2006, que atrai a aplicação da legislação do imposto sobre a renda.

A PGFN não inscreve em Dívida Ativa da União débitos de um mesmo devedor, cuja soma for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como não ajuíza execução fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, essas regras, em havendo convênio, não são imponíveis aos Estados e Municípios convenientes, que deverão aplicar sua legislação própria quanto aos limites mínimos para inscrição em dívida ativa e ajuizamento.

Há que se reiterar, contudo, que a atualização monetária dos débitos, ainda que estaduais ou municipais, exclusivamente, deve ser feita de acordo com a Lei Complementar 123/2006, razão pela qual será aplicável a SELIC independentemente de o Estado ou Município a adotar como índice de correção monetária para os tributos não inseridos no Simples Nacional. As multas de mora e de ofício aplicáveis e eventual parcelamento também devem observar as normas específicas aplicáveis aos créditos da espécie.

Cumpre observar que, para evitar disparidades, foi disponibilizado aplicativo no Portal do Simples Nacional na *Internet*, ao qual o ente conveniado possui acesso, mediante certificação digital, para feitura do cálculo do valor devido.

(2) Não há convênio celebrado:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

10

A PGFN manterá a sua competência exclusiva para inscrição e ajuizamento dos débitos fiscais relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, nos seguintes casos:

(a) débitos declarados e não pagos,

(b) débitos lançados na fase transitória, por intermédio de auto de infração próprio do ente e os relativos aos tributos decorrentes de autos de infração unificados lavrados após a fase transitória, por meio do SEFISC.

(3) Há convênio parcial celebrado

O convênio parcial nada mais é do que um ajuste por meio do qual a União, por meio da PGFN, delega aos entes federativos interessados as atribuições de inscrever em dívida ativa e cobrar judicialmente os créditos abrangidos pelo Simples Nacional de sua competência tributária constituídos por lançamento de ofício durante a fase transitória. Nessa linha, os créditos posteriormente constituídos pelo lançamento unificado serão inscritos em dívida ativa e cobrados pela União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Resumindo, a PGFN manterá a sua competência exclusiva para inscrição e ajuizamento dos seguintes débitos fiscais:

- decorrentes de tributos federais lançados durante a fase transitória;
- decorrentes de tributos federais, estaduais ou municipais lançados após o implemento do aplicativo unificado de lançamento.

Já os Estados, Distrito Federal e Municípios terão competência para inscreverem e ajuizarem os créditos de sua competência tributária lançados de ofício durante a fase transitória do Simples Nacional.

Ressalte-se que o convênio parcial apenas abrange os créditos constituídos mediante lançamento de ofício. Os créditos declarados (mediante DASN) e não pagos pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

11

contribuinte são administrados pela SRFB. Em não havendo pagamento, a PGFN inscreve em dívida ativa e promove a sua cobrança judicial, se for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

12

02 - COMO FIRMAR CONVÊNIO COM A PGFN

Os entes federados interessados em celebrar o convênio previsto no artigo 41, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão adotar procedimento único explicitado em comunicados do Comitê Gestor do Simples Nacional divulgados no Portal do Simples Nacional.

Na celebração do convênio também será adotado texto-padrão, que se encontra disponível no Portal do Simples Nacional na *Internet*, na aba “Parcelamento e Convênios”. O instrumento de convênio lá armazenado deve ser assinado exatamente conforme o modelo-padrão, não sendo possível que os entes convenentes modifiquem o texto ou a sistematização das cláusulas.

O acesso poderá se dar por meio do seguinte link:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/Documentos/Pagina.aspx?id=1>

Estará disponível um modelo único para Estados, Distrito Federal e Municípios que deverá ser preenchido conforme o tipo de ente, se Estado, Distrito Federal ou Município, especificando a autoridade competente para assinatura, conforme se tratar de Estado ou Município.

A autoridade legitimada para firmar o convênio é o **Governador, no caso de o convenente ser Estado ou o Distrito Federal, ou o Prefeito, no caso de ser Município**. Caso não estejam disponíveis no sítio oficial do ente celebrante informações sobre o atual ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo, a proposta deve vir acompanhada de documentação comprobatória, para fins de verificação da legitimidade do signatário para celebração do convênio (termo de posse do Prefeito ou Governador, ata da sessão do órgão legislativo que o empossou etc.).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

13

Nas hipóteses de delegação, a proposta de convênio deverá ser instruída com o ato que confere à autoridade signatária a competência para a celebração do convênio.

Uma vez preenchida e assinada, a proposta de convênio deverá ser encaminhada em 3 (três) vias originais, juntamente com os documentos que a instruem, para o seguinte endereço:

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 8º Andar
Edifício Sede Ministério da Fazenda - PROTOCOLO
CEP: 70.048-900
Brasília – DF**

As propostas de convênio recebidas serão devidamente analisadas pela PGFN. Caso se constate que estão em conformidade com o modelo-padrão e corretamente preenchidas e instruídas, serão encaminhadas para assinatura da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil e, posteriormente, para publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Em se tratando de convênio parcial, não há assinatura do Secretário da Receita Federal do Brasil, pois, diante da inexistência de dados a serem repassados ao ente conveniente, não figura a SRFB como partícipe no ajuste.

Os efeitos do convênio integral se darão a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação, para permitir a adequação das partes para assunção dos encargos assumidos com a formalização do convênio. Os efeitos do convênio parcial se darão a partir da publicação do extrato de convênio no DOU⁶.

⁶ A diferença do início da vigência se justifica na medida em que o convênio parcial não gera o dever de a SRFB encaminhar aos entes convenientes os dados necessários para inscrição e ajuizamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14

PERIODOS PARA PROPOSITURA DOS CONVÊNIOS

No que tange aos convênios integrais, a proposta de convênio deve ser encaminhada pelos entes interessados até o dia 15 de novembro de cada ano, para que tenha a sua vigência iniciada no ano subsequente. Esse prazo se justifica na medida em que há um fluxo de informações entre a PGFN e a SRFB antes da disponibilização dos dados ao ente conveniente.

No caso do convênio parcial, que tem vigência imediata, a partir de sua publicação, o ente conveniente pode encaminhar a proposta a qualquer momento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

15

03 – CLAUSULAS DO CONVÊNIO INTEGRAL

03.01 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

“O presente convênio tem por objeto a delegação, pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência do convenente incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, independentemente de sua forma de constituição.”

Uma vez publicado o convênio no Diário Oficial da União (DOU) e decorrido o prazo previsto para início da vigência, o ente convenente ficará responsável pela inscrição e cobrança judicial do crédito tributário objeto do ajuste, cabendo à Receita Federal do Brasil – RFB a obrigação de disponibilizar ao convenente os dados eletrônicos relativos aos débitos declarados e constituídos de ofício por meio do sistema SEFISC.

03.02 - CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

“Ficarão sob a responsabilidade do convenente a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial dos tributos de sua competência.

Parágrafo único. A forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos do convenente.”

Conforme já ventilado anteriormente, de acordo com os incisos I e II, do artigo 1º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, a PGFN não inscreve em Dívida Ativa da União débitos de um mesmo devedor, cuja soma for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como não ajuiza execução fiscal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso de convênio firmado, os convenentes deverão aplicar sua legislação própria quanto aos limites mínimos para inscrição em dívida ativa e ajuizamento, **exceto no**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

16

que tange à atualização monetária do débito, multa e parcelamento, os quais deverão obedecer ao disposto na legislação própria aplicável a todos os créditos do Simples Nacional.

Os procedimentos e os encargos relativos à inscrição e cobrança dos débitos obedecerão à legislação do ente conveniente.

Da mesma forma, o pagamento e o ingresso da receita seguirão o mesmo procedimento ordinariamente empregado aos tributos de competência do conveniente que estão fora do âmbito do Simples Nacional. Em outras palavras, será adotado o documento de arrecadação próprio do conveniente.

Em momento oportuno, o CGSN deliberará a respeito da necessidade do desenvolvimento da ferramenta tecnológica que permita a utilização do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

03.03 - CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DÉBITOS AO CONVENENTE

“A concedente, mediante participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizará ao conveniente os dados eletrônicos relativos aos créditos de que trata o presente convênio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Parágrafo único: Excetuam-se da disponibilização pela Secretaria da Receita Federal eventuais créditos definitivamente constituídos lançados de ofício pelo conveniente durante a fase transitória de fiscalização de que tratam o § 19 do art. 21 da LC 123/06 e o art. 129 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, cujos autos de infração encontram-se na posse do conveniente e são passíveis de inscrição e cobrança imediata a partir da vigência do presente convênio.”

Após a publicação e vigência do convênio, a Secretaria da Receita Federal se encarregará de disponibilizar ao conveniente os arquivos relativos aos débitos dos tributos de sua competência, para início dos procedimentos de inscrição em Dívida Ativa estadual ou municipal, conforme o caso, bem como de cobrança administrativa e judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

17

Os mencionados arquivos de débitos deverão ser acessados e baixados, mediante certificação digital, por intermédio do aplicativo “*Transfarqs*”, localizado no Portal do Simples Nacional na *Internet*. **Tais arquivos ficarão disponíveis no mencionado aplicativo pelo período de 1(um) ano a partir da data da disponibilização, e terão o formato-padrão aprovado pelo CGSN.**

A partir da disponibilização dos arquivos, os débitos passarão a ser de responsabilidade do conveniente, inclusive a recepção, o processamento e o parcelamento nos termos do §16, do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Os débitos constantes no arquivo são constituídos em nome da pessoa jurídica (empresa), e não do estabelecimento. Portanto, constarão dos arquivos débitos classificados por tributo, período de apuração e pessoa jurídica (empresa), cabendo ao ente federado efetuar a individualização por estabelecimento caso entenda necessário, com base nas informações da DASN.

Os débitos serão disponibilizados pelo seu valor original, cabendo aos entes federados consolidá-los, aplicando a correção monetária e demais encargos aplicáveis.

Importante ainda esclarecer que serão disponibilizados os créditos em aberto ainda não inscritos em dívida ativa da União no momento de início de vigência do convênio, independentemente da época de ocorrência dos fatos geradores.

Por fim, consoante esclarecimentos constantes do parágrafo único da cláusula terceira da minuta e em atenção às disposições do § 19 do art. 21 da LC 123/06⁷ e

⁷ Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

18

do art. 19 da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008⁸, os créditos restritos aos tributos de sua competência lançados pelo conveniente durante a fase transitória de fiscalização utilizando os procedimentos fiscais previstos em sua legislação, exceto no que tange à correção monetária, juros e multas de mora e de ofício, independendo de repasse pela Secretaria da Receita Federal para que se inicie a cobrança. Isso porque os elementos necessários à cobrança administrativa e judicial já serão de conhecimento do conveniente.

03.04 - CLÁUSULA QUARTA – DA MANUTENÇÃO PELO CONVENENTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS DÉBITOS

“O conveniente deverá manter, em sistema informatizado próprio, as informações relativas aos débitos disponibilizados, pela concedente, para cobrança e inscrição em dívida ativa, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua extinção.”

O conveniente deverá manter os dados acerca dos pagamentos realizados pelo contribuinte **pelo prazo de 5 (cinco) anos**, contados a partir da extinção do débito, enquanto não for desenvolvido aplicativo específico para envio e recebimento dessas informações.

Para melhor controle, deverão ser armazenados, conforme sugestão do Grupo Técnico GT 8 “Processos Judiciais”, instituído por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional, de forma sistematizada, os seguintes dados por período:

QUANTIDADE DE DEBITOS BAIXADOS E ESPECIFICAÇÃO

⁸ Art. 19. Enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único previsto nesta Resolução, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo.

§ 1º A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão-somente em relação aos tributos de competência de cada ente federativo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a apuração do crédito tributário deverá observar as disposições da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008.

§ 3º Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, na hipótese de descumprimento das obrigações principal e acessórias

§ 4º O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federativo.

§ 5º O documento de autuação e lançamento fiscal poderá também ser lavrado somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal.

§ 6º Aplica-se a este artigo o disposto nos arts. 15 e 16.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

19

QUANTIDADE DE DEBITOS PAGOS/QUITADOS – VALORES E ESPECIFICAÇÃO
QUANTIDADE DE PARCELAMENTOS EXISTENTES E VALORES ENVOLVIDOS
QUANTIDADE DE DEBITOS EXECUTADOS, VALORES E ESPECIFICAÇÃO
QUANTIDADE DE DEBITOS AJUIZADOS, ESPECIFICAÇÃO E VALORES
QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÃO DE DEBITOS NÃO AJUIZADOS EM RAZAO DO VALOR

Em momento oportuno, o CGSN deliberará a respeito da necessidade de comunicação dos atos pelo conveniente acerca da realização de pagamentos pelo contribuinte dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

03.05 - CLÁUSULA QUINTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS

“Os créditos cuja inscrição e cobrança são delegadas ao convenente, objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

Quanto à presente cláusula, vale transcrever o artigo 21, §3º, da LC nº 123/2006, assim redigido:

“Art. 21

§3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda”.

Por sua vez, determina o artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 5º.....

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

20

encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Finalmente, determina o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)”

Exemplo 1:

- 1 – data da consolidação: 30/04/2012
- 2 – período de apuração: jan/2012
- 3 – vencimento: 15/02/2012
- 4 – valor originário: R\$ 1.000,00

PA	Data do Vencimento	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Consolidado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

21

jan/12	15/02/2012	1.000,00	200,00	18,20	1.218,20
--------	------------	----------	--------	-------	----------

$$\text{Multa} = 0,33\% * 75 \text{ dias} = 24,75\% = 20\% \text{ (limite legal)}$$

$$\text{Juros} = \text{SELIC de março (0,82)} + 1\% \text{ (mês de pagamento)} = 1,82\%$$

Exemplo 2:

1 – data da consolidação: 30/04/2012

2 – período de apuração: fev/2012

3 – vencimento: 30/03/2012

4 – valor originário: R\$ 1.000,00

PA	Data do Vencimento	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Consolidado
fev/12	15/03/2012	1.000,00	150,18	10,00	1.160,18

$$\text{Multa} = 0,33\% * 46 \text{ dias} = 15,18\%$$

$$\text{Juros} = 1\% \text{ (mês de pagamento)}$$

Em caso de parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor de cada parcela também será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Exemplo de parcelamento:

PA	Data do Vencimento	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Consolidado
jan/12	15/02/2012	1.000,00	200,00	18,20	1.218,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

22

fev/12	15/03/2012	1.000,00	150,18	10,00	1.160,18
--------	------------	----------	--------	-------	----------

Data da Consolidação: 30/04/2012

Total Consolidado = R\$ 2.378,38

Quantidade de parcelas = 05s

Base de cálculo = $2.378,38 / 05 = 475,67$

Valor da 1ª parcela (com vencimento em 31/05/2012):

R\$ 475,67 + (R\$ 475,67 * 1%)

Valor da 2ª parcela (com vencimento em 30/06/2012):

R\$ 475,67 + (R\$ 475,67 * (SELIC de maio +1%))

Valor da 3ª parcela (com vencimento em 31/07/2012):

R\$ 475,67 + (R\$ 475,67 * (SELIC de maio +selic de junho +1%))

Valor da 4ª parcela (com vencimento em 31/08/2012):

R\$ 475,67 + (R\$ 475,67 * (SELIC de maio + selic de junho +selic de julho +1%))

Valor da 5ª parcela (com vencimento em 31/09/2012):

R\$ 475,67 + (R\$ 475,67 * (SELIC de maio + selic de junho +selic de julho + selic agosto + 1%))

Observações:

1. o parcelamento deve integrar todos os débitos;
2. o parcelamento deve ser feito no máximo em 60 parcelas;
3. o valor mínimo de cada parcela é definido pelo ente convenente;
4. o vencimento é definido pelo ente conveniente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

23

5. é possível até 2 reparcelamentos desde que haja entrada de 10% no 1º reparcelamento e de 20% no 2º reparcelamento.

03.06 - CLÁUSULA SEXTA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS – GT N.º 08

“O Grupo Técnico previsto no artigo 1º, inciso VII, da Portaria CGSN n.º 08, de 22 de junho de 2009, é composto por representantes da PGFN, da RFB, dos Estados, indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e dos Municípios, indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF e pela Confederação Nacional de Municípios – CNM.”

Por ato do CGSN, ficou instituído o Grupo Técnico **GT 8 “Processos Judiciais”**, coordenado pela PGFN, que tem como atribuição analisar as propostas de ajustes relativas ao convênio do Simples Nacional.

03.07 - CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“As partes envolvidas poderão, a qualquer tempo, encaminhar proposta de alteração da redação do modelo-padrão de convênio, que será apresentada ao Grupo Técnico n.º 08 referido na cláusula anterior e terá sua juridicidade analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em atenção ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

As propostas de alterações ou de ajustes, bem como eventuais dúvidas, deverão ser enviadas à Secretaria Executiva do Simples Nacional, por meio da ABRASF, CNM ou CONFAZ, cabendo à SE/SN encaminhá-las ao GT 8. Este, após discussão e análise, poderá submeter a proposta ao crivo do CGSN.

Em quaisquer dos casos, a juridicidade da proposta dependerá de análise da PGFN, órgão incumbido de desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

24

conforme previsão constante do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

03.08 - CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA

“A concedente e o convenente poderão, independentemente da anuência da outra parte, denunciar, a qualquer tempo, os termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos ou, ainda, por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

Parágrafo primeiro: A intenção de denúncia à avença deve ser manifestada mediante ofício subscrito pela autoridade competente para celebrar o acordo, acompanhado do termo de denúncia padrão disponível no Portal do Simples Nacional devidamente preenchido.

Parágrafo segundo: O termo inicial de eficácia da resilição será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano.

Parágrafo terceiro: Ofícios manifestando a intenção de resilição recebidos pela parte interessada após setembro de cada ano terão seus efeitos prorrogados para o primeiro dia do segundo ano seguinte ao do recebimento da comunicação para possibilitar a adequação da concedente para reassunção da capacidade tributária delegada.

Parágrafo quarto: O extrato do termo de denúncia será publicado pela imprensa oficial e cópia do seu conteúdo, acompanhada do extrato de publicação, será remetida ao outrora convenente.

Parágrafo quinto: Subsistirá para o convenente a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial dos débitos transferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB durante a vigência do convênio, pois a denúncia não terá eficácia retroativa e não haverá devolução da competência para inscrição e cobrança dos créditos já disponibilizados ao outrora convenente pela RFB no Portal do Simples Nacional à PGFN quando do termo inicial dos efeitos da denúncia.”

A prática evidenciou dúvidas dos convenentes sobre o modo pelo qual eventual denúncia poderia ser realizada e o termo inicial de sua eficácia. Julgou-se relevante, assim, não apenas a criação e disponibilização de termo padrão de denúncia, mas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

25

também a inserção de esclarecimentos quanto ao modo de sua formalização e início de seus efeitos no corpo do próprio convênio.

Nessa linha, de acordo com as normas estabelecidas, a denúncia aos termos do convênio deverá ser instrumentalizada por meio de ofício e deverá seguir o modelo-padrão disponível no Portal do Simples Nacional mediante acesso restrito aos entes.

A data de seu recebimento pela parte interessada será preenchida pela concedente no termo a ser elaborado e publicado para formalizar a rescisão contratual.

Dar-se-á a resolução em caso de inadimplemento por qualquer das partes e a resilição quando o desfazimento for motivado por simples manifestação de vontade de uma (resilição unilateral/denúncia) ou de ambas as partes (distrato).

Caso a denúncia venha a ser promovida pelo conveniente, deverá ser firmada pela autoridade legitimada para representá-lo, instruída com os documentos que comprovem essa legitimidade e encaminhada à PGFN em duas vias, para o endereço abaixo:

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 8º Andar
Edifício Sede Ministério da Fazenda - PROTOCOLO
CEP: 70.048-900
Brasília – DF**

Por outro lado, se a iniciativa de denunciar o convênio partir da União, o ofício deverá ser firmado pelos representantes da PGFN e da RFB.

A eficácia da denúncia dependerá da ciência inequívoca da outra parte quanto ao intuito de resilição da avença anteriormente formalizada.

Definiu-se ainda a necessidade de se estabelecer certo lapso temporal para que a União, em caso de resilição, retome as atividades de inscrição em dívida ativa e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

26

cobrança judicial dos tributos não pagos, de competência de outros entes, insertos no Simples Nacional. Isso porque pode ocorrer, como de fato já aconteceu, de a União receber a manifestação do intuito de resilição do até então conveniente às vésperas da disponibilização de créditos.

Considerando que a preparação dos lotes contendo créditos a serem disponibilizados para inscrição e mesmo sua revisão demandam custos elevados e tempo considerável, concluiu-se não ser recomendável a manutenção da regra dos efeitos imediatos da denúncia.

Nessa conformação, em atenção às disposições legais constantes do parágrafo único do art. 473 do código civil⁹, bem como aos prazos mínimos necessários à comunicação e organização de todos os órgãos, setores e sistemas envolvidos no procedimento de preparação e disponibilização dos lotes, definiu-se o último dia do mês de setembro de cada ano como data limite para recebimento de denúncias com vigência inicial prevista para o primeiro dia do ano seguinte.

Portanto, denúncias recebidas após 30 de setembro de cada ano só surtirão efeitos a partir do primeiro dia do segundo ano seguinte ao do seu conhecimento inequívoco pela outra parte envolvida.

Relevante esclarecer ainda que a resilição e a resolução não terão eficácia retroativa. Não haverá, portanto, que se cogitar da devolução de competência à União para, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inscrever e cobrar débitos já disponibilizados anteriormente ao conveniente denunciante.

⁹ CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

27

Da mesma forma, caso a denúncia seja de iniciativa da União, os débitos já disponibilizados aos convenientes anteriormente à notificação deverão ser por eles inscritos e cobrados, cessando apenas disponibilizações posteriores ao termo inicial de vigência da rescisão, seja mediante denúncia ou distrato.

Relevante ponderar, por fim, que o extrato de denúncia será publicado no Diário Oficial da União para que tenha eficácia, o que se fará em atenção às disposições do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93. Cópia do extrato de publicação e do termo de resilição ou rescisão, conforme o caso, serão encaminhados aos até então convenientes.

03.09 - CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

“O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se sua vigência a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, respeitado o disposto na cláusula oitava.

Parágrafo primeiro: Caso haja anterior convênio, integral ou parcial, entre o Convenente e o Concedente, para delegação de capacidade tributária no âmbito do Simples Nacional, esse convênio fica automaticamente rescindido (distrato) com a entrada em vigor do presente convênio

Parágrafo segundo: Aplica-se, no caso de distrato, o disposto no parágrafo quinto da cláusula oitava do presente convênio.”

A prática evidenciou que a vigência imediata do acordo a partir da publicação gera tumultos à preparação dos arquivos de disponibilização de créditos aos convenientes por parte do SERPRO, bem como sua transferência aos entes pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, nos moldes antigos, poderia ocorrer de o início da vigência se dar às vésperas da disponibilização preparada durante meses de lote contendo créditos que não o contemplavam justamente em razão da ausência de publicação. Nesse cenário, todo o procedimento teria de ser refeito, com perda de eficiência e recursos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

28

Além de a vigência imediata dos convênios publicados gerar dificuldades de monitoramento no âmbito da Receita Federal do Brasil e mesmo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não permite a prévia preparação dos Municípios ou Estados convenientes para o desempenho da nova atribuição.

Diante de tal cenário, a vigência dos convênios foi prevista para o primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, o que se coaduna com a prática estabelecida entre PGFN e Secretaria da Receita Federal de consolidação das listas de convênios vigentes em dezembro de cada ano.

Quanto ao prazo de vigência, estabeleceu-se o indeterminado para evitar a necessidade formal de manifestação de intenção de prorrogação. Considerando a possibilidade de resilição a qualquer tempo mediante ato unilateral da parte interessada e a legalidade da fixação de prazo indeterminado aos convênios de cooperação técnica firmados entre órgãos públicos que não envolvam repasse de recursos, consoante disposições dos arts. 57, § 3º e 116, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, considerou-se esse o mais recomendável na hipótese.

No parágrafo primeiro consta previsão expressa de que a celebração de um convênio, quando já houver outro vigente, importa no distrato do mais antigo. Noutras palavras, não será permitido a vigência concomitante de mais de um convênio do Simples Nacional por ente conveniente, seja qual for a modalidade. Da mesma forma que a denúncia (cláusula oitava), o distrato não surtirá efeitos retroativos.

03.10 - CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES

“Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as partes, de forma expressa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

29

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União será incitada, nos termos da Portaria AGU nº 1099, de 28 de julho de 2008, a dirimir divergências quanto à execução deste convênio.”

Não havendo consenso entre os partícipes quanto à controvérsia decorrente do convênio, a provação da Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União se fará em atenção ao disposto na Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008, que dispõe sobre a conciliação, em sede administrativa e no âmbito da Advocacia-Geral da União, das controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

30

04 – CLAUSULAS DO CONVÊNIO PARCIAL

Antes de se proceder á analise das cláusulas do modelo padrão de convênio parcial, deve-se advertir que se optou por apenas comentar as cláusulas que são diferentes das do convênio integral. Às cláusulas idênticas aplicam-se os comentários feitos nas linhas acima, que tratam do convênio integral.

04.1 - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

“O presente convênio tem por objeto a delegação restrita, pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência do convenente incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional lançados de ofício pelo próprio convenente durante a fase transitória de fiscalização de que tratam o § 19 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 129 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011”.

Diferentemente do que sucede com o convênio integral, no parcial não fica a RFB incumbida de remeter ao convenente os dados necessários para a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos créditos, já que tais dados já estão sob custódia do ente convenente, que procedeu ao lançamento isolado de ofício dos tributos de sua competência durante a fase transitória.

Assim, publicado o extrato do convênio no DOU, o ente convenente está autorizado a iniciar os expedientes de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de seus créditos.

04.2 - CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

“Ficarão sob a responsabilidade do convenente a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial dos tributos de sua competência lançados de forma isolada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

31

durante a fase transitória de fiscalização que precedeu a implementação do aplicativo para lançamento unificado.

Parágrafo primeiro. O procedimento de cobrança, a forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicáveis à cobrança dos demais tributos do conveniente não inseridos na sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Segundo: A inscrição em dívida ativa própria do conveniente deverá ser realizada imediatamente a partir da vigência do presente convênio, independentemente de qualquer atividade por parte da concedente, pois os autos de infração encontram-se na posse do próprio conveniente”.

Esta cláusula é semelhante à cláusula segunda do modelo padrão de convênio integral. Todavia, foi acrescentado o parágrafo segundo para esclarecer que, como os lançamentos promovidos durante a fase transitória se realizam pelos procedimentos locais de constituição do crédito, as informações para inscrição em dívida ativa já ficam na posse do ente conveniente, de modo que não há necessidade de prática de qualquer ato pela União para viabilizar a inscrição e ajuizamento.

Portanto, diferentemente do que ocorre com a celebração do convênio integral, no parcial não há que se falar em dever de a RFB encaminhar dados relativos ao lançamento realizado para o ente conveniente.

04.3 - CLÁUSULA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO PELO CONVENENTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS DÉBITOS

“O conveniente deverá manter, em sistema informatizado próprio, as informações relativas aos débitos inscritos e cobrados em decorrência do presente convênio, conservando tais dados por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção dos créditos”.

A presente cláusula é uma mera adaptação da cláusula quarta do convênio integral, de modo que os comentários já dispostos são plenamente aplicáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

32

04.4 - CLÁUSULA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

“Os créditos cuja inscrição e cobrança são delegadas ao convenente, objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.

O conteúdo desta cláusula é igual ao da cláusula quinta do convênio integral, não merecendo novos comentários.

04.5 - CLÁUSULA QUINTA – DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL

“O convenente deverá arguir sua ilegitimidade passiva nas demandas que questionem conjuntamente tributos federais e tributos de competência do convenente constituídos por declaração do sujeito passivo (autolançamento) ou mediante lançamento de ofício unificado realizado por meio do aplicativo de que tratam o § 19 do art. 21 da LC 123/06 e o art. 129, *caput*, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, hipóteses não abarcadas pelo presente convênio.

Parágrafo único: A ilegitimidade passiva de que trata esta cláusula não poderá ser suscitada nas hipóteses tratadas pelos incisos I, II, IV e V do § 5º do art. 41 da LC 123, de 2006”.

De acordo com o artigo 41 da LC nº 123/2006, os processos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, representada em juízo pela PGFN. Sendo a União parte da demanda, a competência para julgamento é da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB). Por essa razão é que, em regra, deve o ente convenente suscitar a sua ilegitimidade passiva e alegar a incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Todavia, o § 5º do art. 41 prevê exceções; isto é, casos em que a legitimidade passiva é dos Estados, Distrito Federal ou Municípios e a competência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

33

jurisdicional é, consequentemente, da Justiça Estadual. Dentre essas exceções, ressalte-se a prevista no inciso III: “as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo”. Embora o dispositivo não mencione expressamente, não faria sentido que, pelo simples fato de haver convênio para que possam os entes cobrar seus próprios tributos, os Estados, DF e Municípios passassem a ter a atribuição de defender o crédito tributário federal. Assim, celebrado o convênio, o ente conveniente passa a ter legitimidade passiva nas ações que questionem exclusivamente os tributos abrangidos pelo convênio.

04.6 - CLÁUSULA SEXTA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS – GT Nº 08

“O Grupo Técnico previsto no artigo 1º, inciso VII, da Portaria CGSN n.º 08, de 22 de junho de 2009, é composto por representantes da PGFN, da RFB, dos Estados, indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e dos Municípios, indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF e pela Confederação Nacional de Municípios – CNM”.

O conteúdo desta cláusula é igual ao da cláusula sexta do convênio integral, não merecendo novos comentários.

04.7 - CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“As partes envolvidas poderão, a qualquer tempo, encaminhar proposta de alteração da redação do modelo-padrão de convênio, que será apresentada ao Grupo Técnico nº 08 referido na cláusula anterior e terá sua juridicidade analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993”.

O conteúdo desta cláusula é igual ao da cláusula sétima do convênio integral, não merecendo novos comentários.

04.8 - CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

34

“A concedente e o convenente poderão, independentemente da anuência da outra parte, rescindir, a qualquer tempo, os termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos ou, ainda, por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

Parágrafo primeiro: A intenção de denúncia à avença deve ser manifestada mediante ofício subscrito pela autoridade competente para celebrar o acordo, acompanhado do termo de denúncia padrão disponível no Portal do Simples Nacional devidamente preenchido.

Parágrafo segundo: O termo inicial de eficácia da resilição será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano.

Parágrafo terceiro: Ofícios manifestando a intenção de resilição recebidos pela parte interessada após setembro de cada ano terão seus efeitos prorrogados para o primeiro dia do segundo ano seguinte ao do recebimento da comunicação para possibilitar a adequação da concedente para reassunção da capacidade tributária delegada.

Parágrafo quarto: O extrato do termo de denúncia será publicado pela imprensa oficial e cópia do seu conteúdo, acompanhada do extrato de publicação, será remetida ao outrora convenente.

Parágrafo quinto: Eventual denúncia a ser promovida pelas partes não surtirá efeitos retroativos, subsistindo para o convenente a responsabilidade pela cobrança judicial dos créditos já inscritos em sua dívida ativa.”

A presente cláusula é muito semelhante à cláusula oitava do convênio integral. A diferença reside no parágrafo quinto, que merece breves comentários.

Promovida a denúncia de convênio parcial, retorna à PGFN a atribuição para inscrever em Dívida Ativa da União e cobrar judicialmente os créditos abrangidos pelo Simples Nacional de competência tributária do ente conveniente. Todavia, o parágrafo quinto, ora comentado, exclui da competência de inscrição e ajuizamento da PGFN aqueles créditos já inscritos em dívida ativa local pelo ente conveniente. Assim, em caso de denúncia, formar-se-ão dois grupos de créditos: os ainda não inscritos em dívida ativa pelo conveniente deverão ser inscritos em DAU e cobrados pela PGFN; aqueles já inscritos em dívida ativa pelo ente conveniente deverão ser mantidos nessa situação e cobrados judicialmente pelo próprio ente.

04.9 - CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

“O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, surtindo efeitos imediatos e vigorará até a extinção dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

35

créditos tributários objeto da delegação da atribuição de inscrição e cobrança judicial, respeitado o disposto na cláusula oitava.

Parágrafo primeiro: Caso haja anterior convênio, integral ou parcial, entre o Convenente e o Concedente, para delegação de capacidade tributária no âmbito do Simples Nacional, esse convênio fica automaticamente rescindido (distrato) com a entrada em vigor do presente convênio.

Parágrafo segundo: Aplica-se, no caso de distrato, o disposto no Parágrafo quinto da cláusula oitava do presente convênio”.

O convênio parcial, diferentemente do integral, não gera a necessidade de a SRF encaminhar ao convenente os dados referentes aos créditos constituídos para que seja realizada a inscrição em dívida ativa local. Isso porque os lançamentos são realizados pelo próprio ente convenente, mediante seus procedimentos tradicionais de fiscalização.

Com efeito, não há necessidade de diliação do prazo de vigência para data posterior ao da publicação do extrato do convênio em DAU, pois o prazo para que a SRF encaminhe os dados ao ente convenente não pertence ao convênio parcial.

Por isso fixou-se a vigência imediata do convênio parcial. É dizer: tão logo publicado o extrato do convênio, o ente convenente já dispõe de todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa, não havendo porque a vigência não ser imediata.

No parágrafo primeiro consta previsão expressa de que a celebração de um convênio, quando já houver outro vigente, importa no distrato do mais antigo. Noutras palavras, não será permitido a vigência concomitante de mais de um convênio do Simples Nacional por ente convenente, seja qual for a modalidade. Da mesma forma que a denúncia (cláusula oitava), o distrato não surtirá efeitos retroativos.

04.10 - CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

36

“Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as partes, de forma expressa.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União será incitada, nos termos da Portaria AGU nº 1099, de 28 de julho de 2008, a dirimir divergências quanto à execução deste convênio”.

O conteúdo desta cláusula é igual ao da cláusula décima do convênio integral, não merecendo novos comentários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

37

05 – DÚVIDAS ACERCA DO SIMPLES NACIONAL

Eventuais dúvidas acerca do Simples Nacional devem ser encaminhadas ao Escritório Regional do Simples Nacional em Curitiba, pelo email simples09@receita.fazenda.gov.br